



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.753 - MG (2009/0050835-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : MARCELO ALVES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : HILDÊNIO ALVES DE MOURA (PRESO)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. ROUBO. SENTENÇA
CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO DO PACIENTE POR MEIO
DE EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE.*

1. Tratando-se de réu que se encontrava em lugar incerto e não sabido, não há que se falar em nulidade da intimação da sentença condenatória, se os autos evidenciam terem sido esgotados todos os meios à disposição do juízo para, em seguida, proceder-se à intimação editalícia.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.753 - MG (2009/0050835-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : MARCELO ALVES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : HILDÊNIO ALVES DE MOURA (PRESO)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de HILDENIO ALVES DE MOURA, com pedido liminar, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem pleiteada.

Alega o impetrante que o réu sofre manifesto constrangimento ilegal por parte do Tribunal *a quo*, diante da irregularidade na sua intimação, quando do proferimento da sentença condenatória, bem como da necessidade de recolhê-lo preso para a propositura do recurso de apelação.

Sustenta que o paciente foi intimado da sentença condenatória por meio de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para a sua localização, o que acarreta a nulidade do ato.

Argumenta, ainda, que a intimação por edital só poderia ser feita quando certificado que o réu está em local incerto e não sabido, o que não aconteceu no caso.

Requer seja decretada a nulidade da intimação por edital e reconhecimento do direito de o paciente apelar em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão à e-STJ fl. 14.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas, consoante ofício acostado às e-STJ fls. 50/53.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS, opinou pelo parcial conhecimento do *writ* e, nesta parte, pela denegação da ordem.

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma, em 17.12.10.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.753 - MG (2009/0050835-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : MARCELO ALVES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : HILDÊNIO ALVES DE MOURA (PRESO)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. ROUBO. SENTENÇA
CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO DO PACIENTE POR MEIO
DE EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE.*

1. Tratando-se de réu que se encontrava em lugar incerto e não sabido, não há que se falar em nulidade da intimação da sentença condenatória, se os autos evidenciam terem sido esgotados todos os meios à disposição do juízo para, em seguida, proceder-se à intimação editalícia.

2. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.753 - MG (2009/0050835-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : MARCELO ALVES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : HILDÊNIO ALVES DE MOURA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Exsurge a controvérsia acerca da intimação do paciente por edital da sentença condenatória, alegando, em suma, que não foram esgotados todos os meios legais para a sua intimação.

O Tribunal *a quo* consignou que o réu foi intimado por edital, em razão de não ter sido encontrado no único endereço constante nos autos e por ele fornecido, por haver se mudado para o Estado de São Paulo, segundo informações de seu próprio pai, que não sabia informar o novo endereço do filho (e-SJT fls. 52/53).

Conforme o acórdão atacado, inexistiu constrangimento ilegal a ser sanado, pois o réu foi procurado no endereço fornecido nos autos, a fim de ser citado para responder à ação penal, não tendo sido, no entanto, encontrado.

Tratando-se de réu que se encontrava em lugar incerto e não sabido, não há que se falar em nulidade da intimação da sentença condenatória, se os autos evidenciam terem sido esgotados todos os meios à disposição do juízo para, em seguida, proceder-se à intimação editalícia.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. HC. CARACTERIZAÇÃO DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ATOS PRATICADOS EM CONSÓRCIO CONTRA O PATRIMÔNIO DE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECENTE POSICIONAMENTO DA 3ª SEÇÃO DESTA CORTE. CONSÓRCIO EQUIPARADO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GARANTIA DA SOLVÊNCIA DA INSTITUIÇÃO E CREDIBILIDADE DOS AGENTES DO SISTEMA, COMO OBJETO TUTELADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR O RÉU ESGOTADOS. ORDEM DENEGADA.

I. Posicionamento anterior do Relator revisto, tendo em vista o precedente da 3ª Seção desta Corte, que recentemente alterou o entendimento sobre a questão, a fim de fixar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos delitos cometidos por meio de consórcio.

II. Os consórcios são equiparados a instituição financeira, sendo que o objeto jurídico tutelado é a garantia da própria solvência da instituição financeira, assim como a credibilidade dos agentes do sistema e, não, tão-somente o fundo mútuo constituído pelas prestações dos consorciados.

III. Não se acolhe alegação de nulidade da intimação por edital da sentença condenatória, se os autos evidenciam terem sido esgotados todos os meios à disposição do juízo para, em seguida, proceder à citação editalícia, tratando-se de réu que se encontrava em lugar incerto e não sabido.

IV. Ordem denegada."

(HC 32.733/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 255)

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO SEM A PRESENÇA DO DENUNCIADO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO DO PACIENTE, DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, POR MEIO DE EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO. AMPLA DEFESA EXERCIDA.

1. Conforme a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a ausência do réu à audiência de inquirição de testemunha constitui nulidade relativa, que deve ser arguida em momento oportuno, concomitantemente com a demonstração do prejuízo sofrido pela parte, sob pena de convalidação do ato. Precedentes.

2. No caso, além de não restar demonstrada a ocorrência de prejuízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto à Defesa, não houve nenhuma irresignação sobre a alegada nulidade até a impetração do habeas corpus originário, efetuada após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, impondo-se, portanto, o reconhecimento da preclusão.

3. A intimação do Paciente da sentença condenatória, por meio de edital, não enseja a nulidade do feito, tendo em vista que não foi encontrado no endereço constante da denúncia e por ele declinado em seu interrogatório. Ademais, não restou demonstrado nenhum prejuízo à Defesa, pois o advogado que o patrocinava foi devidamente intimado, tendo, inclusive, interposto recurso de apelação, no qual pugnou pela absolvição do acusado e impugnou a dosimetria da pena, sem arguir a pretensa nulidade. Precedentes.

4. Ordem denegada."

(HC 83.496/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 08/02/2010)

Assim sendo, não há que se falar em ilegalidade perpetrada pelo *decisum* do Tribunal estadual.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0050835-4

HC 131.753 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000084883115 702084524645

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO ALVES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : HILDÊNIO ALVES DE MOURA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.